

3.3 CIVIL: MATERIAL E PROCESSUAL

3.3.1 Aplicabilidade da teoria da desconsideração invertida

Wilson Medeiros Pereira

*Técnico em Direito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Pós-Graduado em “Direito Econômico e Empresarial” e em “Direito Público”
Professor de Direito Constitucional da Faculdade Vale do Gortuba - FAVAG*

A teoria da *disregard legal of entity* ganhou grande prestígio e aplicabilidade nas legislações dos países, notadamente os ocidentais, sendo de grande eficácia para o dia-a-dia das decisões judiciais, no sentido de coibir as práticas abusivas e fraudulentas, perpetradas sob o manto da pessoa jurídica.

Obviamente, tal teoria não tem por escopo acabar com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica ou da pessoa física, mas apenas permitir que, em determinadas situações, o patrimônio particular da pessoa física seja alcançado, quando insuficiente o patrimônio da pessoa jurídica do qual aquela seja sócia.

A teleologia dessa teoria é a promoção da justiça e manutenção da pessoa jurídica. Nesse viés, denota-se que seu destinatário é basicamente o juiz que, por sua vez, ao deparar com abusos e fraudes de sócios, está autorizado a ultrapassar a autonomia patrimonial da sociedade empresarial e responsabilizar direta, pessoal e ilimitadamente o sócio, preservando os outros atos e negócios executados em nome da sociedade, não atingidos pela fraude ou pelo abuso do direito. Portanto, não se declara a extinção da sociedade.

No direito positivado pátrio, essa teoria foi abraçada em vários diplomas legislativos, como no Art. 28 da Lei 8.078/90 (CDC); no Art. 18 da Lei 8.884/90, a Lei Antitruste; no Art. 2º, § 2º, da CLT e os Art. 133, III, Art. 134, VIII e Art. 135, do CTN. Além disso, o Código Civil/2.002 introduziu em seu Art. 50, o aludido princípio.

Contudo, em algumas situações, a doutrina da despersonalização pura e simples não atende ao reclamo social. A partir dessa deficiência é que fez surgir a teoria da despersonalização invertida ou inversa.

Enquanto a despersonalização direta é aplicada nas hipóteses de um sócio transferir fraudulentamente os bens da sociedade para o seu patrimônio particular, deixando a sociedade sem guarida financeira para honrar seus compromissos, na despersonalização invertida ocorre o contrário. Aqui o sócio, para fugir de alguma obrigação particular transfere todos os seus bens para a sociedade, com o pensamento de que em nome do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, seus credores particulares não poderiam alcançá-lo.

Com apoio em Fábio Ulhoa Coelho (2004:45), conceitua-se desconsideração inversa como sendo o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.

A desconsideração inversa tem aplicação muito especial no direito de família. Tornou-se mezinha na lida forense, notadamente nas execuções de prestações alimentícias, o alimentante argumentar que não dispõe de patrimônio ou remuneração suficientes para arcar com a pensão alimentícia. Entretanto,

verificando seu dia-a-dia percebe-se tratar de pessoa inserida em grandes projetos e empreendimentos, sobretudo com altas cifras envolvidas, absolutamente incompatíveis com sua situação financeira aventada no processo judicial.

Assim sendo, demonstrado que o indivíduo, de má-fé, tenta se esconder atrás da pessoa jurídica, permite-se ao juiz atingir o patrimônio da entidade no sentido desta arcar com a dívida particular de um dos seus sócios. O princípio da autonomia patrimonial cede lugar aos interesses maiores dos alimentandos.

Outras situações autorizadoras da despersonalização invertida são encontradas nas separações matrimoniais ou desconstituições de união estável, nas quais o cônjuge/ companheiro empresário refugia-se sob as vestes da sociedade empresarial almejando fraudar a partilha dos bens. Além dessas, pode-se incluir as relações obrigacionais diversas do direito de família, em que o indivíduo, para fugir de seus credores, transfere seus bens para a sociedade empresarial ficando com uma mínima parcela, geralmente impenhorável, encobrendo-se sua verdadeira capacidade econômica e financeira.

Em tais casos, sem que o credor tenha que aviar ações judiciais para desconstituir transações, fruto de negócios simulados ou de condutas ineficazes, pode requerer diretamente ao juiz que julgue uma determinada demanda simplesmente afastando a intangibilidade da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Na seara jurisprudencial, inobstante reduzida, começam a surgir as primeiras decisões dando azo à aplicação da teoria da desconsideração inversa, máxime no direito de família. Nesse sentido, é o que julgou o Egrégio TJRS:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Descabe escudar-se o devedor na personalidade jurídica da sociedade comercial, em que está investido todo o seu patrimônio, para esquivar-se do pagamento da dívida alimentar. Impõe-se a adoção da “disregard doctrine”, admitindo-se a constrição de bens titulados em nome da pessoa jurídica para satisfazer o débito. Apelo improvido. (Ap. Civ N° 598082162, 7ª CC, TJRS, Rel Maria Berenice Dias, J.24/06/1998).

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA RECONHECIDA, NA FORMA INVERSA. Existência de dados fáticos que autorizam a incidência do instituto. Possibilidade da penhora de bens da empresa autorizada diante das circunstâncias excepcionais comprovadas nos autos e já destacadas pela sentença, que vai confirmada por seus fundamentos. APELO IMPROVIDO. (Ap. Civ N° 70017992256, 16ª CC, TJRS, Rel: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 07/03/2007) – grifos adicionados.

Por fim, é de bom alvitre ressaltar que a aplicação da teoria

da despersonalização invertida deve ser fruto de uma consciente análise a partir da ponderação de valores, quando, no caso concreto, for mais plausível e necessário ultrapassar a autonomia da pessoa jurídica a simplesmente respeitar o princípio da separação

patrimonial. Porém, qualquer que seja o argumento, essa medida nunca poderá se tornar regra, mas sim uma forma excepcional de promoção da justiça, sob pena de carrear dificuldades e incertezas no campo empresarial e nas suas relações jurídicas.

Referências bibliográficas:

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

BULGARELLI, Waldírio. *Direito Comercial*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 1997

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 22 ed. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1995.